



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 024/2023

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/319/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/202008535-9

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações internas, exercício 2017. **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** Reenquadrada a sanção para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, com base na Súmula 06 do Conat/CE. Configurado atraso de recolhimento. Decisão unânime. Voto da Conselheira Relatora de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – ART. 123, I, D, DA LEI Nº 12.670/96

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU A APURAÇÃO E NEM O RECOLHIMENTO DO ICMS ST NAS OPERAÇÕES INTERNAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 80.659,89, CONFORME RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O período da infração é: 01/2017 a 12/2017.

Os agentes autuantes apontam como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Principal	R\$ 80.659,89
Multa	R\$ 80.659,89
TOTAL	R\$ 161.319,78



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às Informações Complementares (fls. 03 à 06) as autoridades fiscais trazem o demonstrativo do crédito tributário e elucidam que:

1. O estabelecimento fiscalizado tem o CNAE de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados – 4711302. Por se enquadrar nesse CNAE está sujeito ao regime de substituição tributária por entrada de mercadorias do Estado do Ceará ou no estabelecimento do contribuinte, conforme prevê a Lei 14.237/2008, o Dec. 29560/2008 e alterações posteriores;
2. A empresa é credenciada, tendo assim, o pagamento dos cálculos da substituição tributária por carga líquida dos produtos adquiridos em outras unidades da federação, feitos pelos órgãos de controle de fronteira da Sefaz/CE, quando por ocasião das entradas das mercadorias e pagos no seu domicílio fiscal;
3. A empresa também é responsável a recolher o ICMS ST por carga líquida de operações internas, quando adquire mercadorias de empresas locais sem que as mesmas tenham efetuado a devida retenção, conforme previsto no Dec 29.560/2008;
4. Entretanto, averiguamos não constar nenhum recolhimento referente ao ICMS ST em operações internas, código de receita 1104, referente às operações de compras de indústrias localizadas no Ceará, no Sistema da Sefaz, aplicação RECEITA;
5. Após a constatação do não pagamento da substituição tributária interna, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações subsequentes, na condição de substituto tributário, passa a ser da empresa fiscalizada, elaboramos uma planilha de cálculo do ICMS ST carga líquida em operações internas, denominada DEMONSTRATIVO DO ICMS SUBST TRIBUTÁRIA INTERNA A RECOLHER – 2017, no valor de R\$ 80.659,88;
6. Solicitamos à empresa, por meio do TI nº 202004748, com ciência em 30.09.20, para que justificasse a falta de recolhimento do ICMS ST interna dos produtos constantes no demonstrativo anexo em CD, entregue no momento da assinatura do referido Termo;
7. Em resposta, no dia 15.10, o Sr. Luiz pereira de Souza, coordenador fiscal, confirmou o não recolhimento do ICMS ST interna;
8. Diante do exposto, calculamos o ICMS ST carga líquida de operações internas, conforme demonstrativo anexo;
9. Anexamos algumas cópias dos Danfes referentes às nfes de aquisição, como instrumento de prova;
10. Foram consideradas para cálculo do ICMS devido na ST em operações internas, as cargas líquidas previstas no anexo III do Dec. 29560/2008, conforme percentuais abaixo: produtos cesta básica 7% - carga líquida – 1,05% ou 1,40%, produtos alíq 17% ou 18% - carga líquida 2,60% ou 3,60%
11. Quanto às empresas oriundas de empresas optantes do Simples Nacional, foi acrescentado o percentual de 3%, conforme art. 2º, Inc I, do Dec 29.560/2008;
12. Foi elaborada a planilha que discrimina o montante de ICMS a recolher mês a mês.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 19 à 30 dos autos, na qual argui:

1. Preliminar de nulidade, por ausência de comprovação da infração. A fiscalização acusou a impugnante de falta de recolhimento de ICMS, mas os dispositivos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

apontados no auto de infração (arts. 73 e 74) tratam de estorno de crédito. Qual a acusação: falta de recolhimento ou estorno de crédito? A falta de indicação da origem do débito eiva o lançamento de nulidade. A forma como foi apresentado o crédito tributário é insuficiente à caracterização do valor exigido. Necessitaria o autuante, no mínimo, apresentar os documentos listados. O fiscal deixou de apresentar os documentos fiscais, sendo insuficiente lastrear a acusação unicamente em planilha. Nem mesmo a apresentação da chave de acesso permitira ao impugnante ou ao julgador constatar ou não a ocorrência da infração. Com isso, o Fisco despreza o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados e também previstos no art. 83 da lei 15614. Colaciona decisões desse CRT e do TATE ;

2. Em resumo, pede a nulidade da autuação, primeiro porque desobedeceu os dispositivos legais e segundo porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da impugnante;
3. Improcedência da cobrança de ICMS Antecipado, produtos sujeitos à sistemática normal de apuração (crédito x débito);
4. Apesar do Dec. 29560/2008 instituir como regra a substituição tributária por carga líquida para o comércio varejista, como é o caso da impugnante, também trouxe expressa exceção à regra, conforme art. 6º do referido decreto. Assim, não estando os produtos sujeitos à antecipação nas aquisições internas, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto;
5. Ainda que se entenda que os produtos se submetiam ao recolhimento antecipado, igualmente improcede a acusação, porque os itens indicados foram submetidos à sistemática normal de débito e crédito. A controversa decorre do fato de que a impugnante entendeu que tais produtos seriam tributados normalmente e o Fisco entendeu que não;
6. Ainda que o entendimento da impugnante reste superado para alguns dos produtos, ainda assim é improcedente, pois a impugnante efetivou o débito quando da saída. Não há prejuízo para o Fisco, na medida em que o ICMS foi efetivamente recolhido;
7. O STF já determinou que a tributação antecipada não é definitiva, sendo devida a apuração do valor do ICMS efetivamente devido. Apuração essa que ocorrera com o confronto entre crédito e débito;
8. Traz jurisprudência administrativa nesse sentido;
9. Erro quanto à capitulação da multa, tendo em vista que todas as operações foram devidamente escrituradas, devendo a penalidade ser reenquadrada para a 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96;
10. Exorbitância da multa;
11. Aplicação do princípio in dúbio pro contribuinte;
12. Requer, ao final, a nulidade/improcedência da autuação, ou que seja que seja afastada a multa ou reduzida e protesta provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive perícia.

Por seu turno, o julgador singular pronuncia a parcial procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, tendo em vista que todas as operações foram devidamente escrituradas, nos termos do Julgamento nº 69/2022 (fls. 49 à 52).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a parte reingressa nos autos com recurso ordinário, às fls. 59 à 65, no qual renova os argumentos defensórios e alega:

1. Preliminar de nulidade, por ausência de comprovação da infração. A fiscalização acusou o recorrente de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, mas os dispositivos apontados no auto de infração tratam de estorno de crédito. Mesmo considerando a literalidade dos dispositivos antes das alterações promovidas pelo Dec. nº 33.327/2019, nada dispõe sobre a conduta supostamente praticada. Ora, ao final, qual acusação: a falta de recolhimento ou estorno de crédito?
2. O fiscal deixou de apresentar os documentos fiscais, sendo insuficiente a planilha apresentada. Sem apresentação das notas fiscais não se confirma o descumprimento da obrigação;
3. Traz novamente acórdãos desse CRT e do TATE;
4. No mérito, o Dec 29.560/2008 trouxe exceção à regra, no art 6º. Assim, nem todos os produtos estão sujeitos à antecipação nas aquisições internas;
5. Mesmo adotando-se a concepção do autuante de que todos os produtos estão submetidos ao recolhimento antecipado, tampouco procederia a acusação, uma vez que os itens foram submetidos à sistemática normal de crédito e débito. O recorrente efetivou o débito nas saídas;
6. Se foi recolhido o imposto antecipado, mas quando da saída houve o débito, não houve prejuízo ao fisco;
7. Exorbitância da multa;
8. In dúbio pro contribuinte;
9. Requer, por fim, a nulidade e/ou improcedência da autuação, ou ainda, o afastamento ou redução da penalidade.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de recolhimento de ICMS substituição tributária por carga líquida em operações internas, relativo a operações de entrada de indústrias localizadas no Estado do Ceará, no valor de R\$ 80659,89 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), no período de janeiro a dezembro de 2017.

Contraopondo-se ao feito, argui o autuado, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, por ausência de comprovação da infração, uma vez que o agente fiscal deixou de apresentar os documentos fiscais, sendo insuficiente lastrear a acusação unicamente em planilha denominada de DEMONSTRATIVO_ICMS_ST_INTERNA_A_RECOLHER, bem como assevera que a fiscalização acusa o recorrente de falta de recolhimento do ICMS-ST, mas os dispositivos apontados no auto de infração tratam de estorno de crédito, havendo flagrante descompasso entre o relato fiscal e o enquadramento legal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não merece guarida tal alegação de nulidade. Com efeito, na planilha demonstrativa da acusação fiscal – Demonstrativo_ICMS_ST_Interna_a_recolher – 2017 (CD, às fls. 13), constam: número da nota fiscal, Num_ID, data de emissão, CNPJ do emitente, nome, código do produto, NCM, valor do produto, valor do desconto, alíquota, base de cálculo substituição tributária, carga utilizada, ICMS ST, dados esses que permitem a perfeita identificação de todos os documentos fiscais a que se refere a presente autuação.

Acresce-se que a apuração do ilícito tributário em tela se deu a partir do confronto dos dados informados pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal – EFD e as informações constantes nos sistemas corporativos da Sefaz/CE.

Ademais, a empresa ora autuada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2020.04748, com ciência em 30.09.20, a fim de que justificasse a falta de recolhimento do ICMS ST nas operações internas dos produtos constantes no referido demonstrativo, havendo resposta no sentido de confirmar o não recolhimento do ICMS ST interna, conforme informado pelo autuante.

Assim sendo, entende-se que a infração está suficientemente comprovada, subsidiada com a planilha anexa aos autos, não havendo vício que possa ensejar a nulidade do feito fiscal.

Do mesmo modo, não há como prosperar a alegação de nulidade, por suposta incongruência entre o relato fiscal e o enquadramento legal efetuado pela autoridade fiscal. Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97, cuja redação em vigor à época dos fatos é a que segue:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:”

Percebe-se, pois, que há compatibilidade entre a infração ora imputada ao contribuinte – falta de recolhimento – e os artigos considerados violados.

Convém esclarecer que referidos dispositivos foram alterados pelo Dec. nº 33.327/2019, que passaram a assim dispor:

“Art. 87. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, deverá ser recolhido na rede arrecadadora credenciada, na forma disposta em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.”

Art. 88. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ou seja, não se deve confundir o fato de que os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 foram alterados pelo Dec. nº 33.327/2019 com a suposta indicação no auto de infração de inobservância aos arts. 73 e 74 deste último, esses sim tratam de estorno de crédito.

Ademais, informa-se que, ainda que houvesse equívoco quanto ao enquadramento legal da infração, a lei que rege o processo administrativo tributário no âmbito do Conat/CE – Lei nº 18.185/2022, é clara ao dispor:

“Art. 91. (...)

*§ 7º Estando o processo administrativo tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, **não ensejando a declaração de nulidade do lançamento** quando a infração estiver devidamente determinada. (gn)”*

Nesse diapasão, eventual erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos não enseja a nulidade da autuação.

Em suma, todo o procedimento de fiscalização foi descrito de forma pormenorizada no auto de infração e Informações Complementares, sendo devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, contendo número, valores e descrição dos produtos relativos às notas fiscais objeto da autuação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação, bem como recurso ordinário, confrontando, justamente, o fato tido como infração. Frise-se que os acórdãos citados pelo recorrente, tanto desse CRT, como, por exemplo, do TATE não se prestam a infirmar o presente feito, além do que são desprovidos de força vinculante.

Quanto ao mérito, o autuado alega ausência de respaldo legal e constitucional para exigência do ICMS com base no Dec. nº 29.560/2008. Referido decreto trouxe exceção à regra em seu art. 6º, assim nem todos os produtos estariam sujeitos à antecipação nas aquisições internas. Acresce, ainda, que os itens foram submetidos à sistemática normal de apuração de crédito *versus* débito, tendo efetivado o débito do imposto quando da saída.

Nesse contexto, no aspecto meritório, cumpre repisar que o estabelecimento autuado, por se enquadrar no CNAE de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4711302), está sujeito ao regime de substituição tributária por entrada de mercadoria no Estado do Ceará, conforme prevê o Dec. 29.569/2008, senão veja-se:

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.”

Não há que se falar, portanto, em ausência de respaldo legal e constitucional para a exigência fiscal ora efetuada.

Sobre as exceções ao regime previsto no Dec. nº 29.560/2008, denota-se que a hipótese concreta não se enquadra em nenhuma delas, cite-se:

“Art. 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

III - sujeitas ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso IX do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:

a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;

b) peças e acessórios para veículos;

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VI - com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto álcool com finalidade não combustível, desde que acondicionado em embalagem que não ultrapasse 1000 (mil) mililitros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

IX - com produtos sujeitos à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

Parágrafo único. Relativamente às operações com as mercadorias elencadas no inciso IV do caput deste artigo, bem como às operações com artigos de vestuário, aplica-se o regime tributário de que trata este Decreto quando tais mercadorias forem típicas da atividade econômica correspondente à CNAE-Fiscal principal do contribuinte enquadrado nas disposições deste Decreto.”

Refuta-se, igualmente, o argumento de que os produtos sujeitaram-se à sistemática normal de apuração de débito e crédito, havendo débito nas saídas, uma vez que estabelecida a sistemática de substituição tributária, como é o caso das operações objeto da presente autuação, conforme instrumentos normativos já mencionados, não pode ficar ao alvedrio do contribuinte adotar a sistemática de tributação de suas operações, ao arrepio da lei.

Destaca-se, nesse tocante, a previsão do já fartamente Dec. nº 29.560/2008:

“Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.

§ 1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto. (gn)”

Acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, urge mencionar o disposto no art. 62, da Lei nº 18.185/2002, bem como na Súmula 11, do Conat, a seguir transcritos:

“Art. 62. Fica vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de norma que fundamente o crédito tributário e que:

I - tenha sido declarada inconstitucional:

a) por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF, após a sua publicação;

b) por via incidental pelo STF, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal.

II - tenha sido objeto de:

a) Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, após a sua publicação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

b) decisão definitiva do STF, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, após a sua publicação.

“SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.”

No entanto, há de se ratificar o reenquadramento da sanção efetuado pelo julgador monocrático, para a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, em face do que dispõe o verbete sumular do Conat nº 6 – *“CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDOSE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96”* – pois, como já frisado, a infração foi detectada a partir de informações constantes nos Sistemas Corporativos da Sefaz/CE.

Nessa senda, tendo em vista que a infração está devidamente caracterizada, não merece reparos a decisão condenatória proferida na instância singular, devendo o contribuinte autuado sujeitar-se à penalidade gizada no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)	
Principal	R\$ 80.659,89
Multa (50%)	R\$ 40.329,94
TOTAL	R\$ 120.989,83

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a parcial procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e em referência às questões suscitadas, deliberar nos seguintes termos: 1. Em relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude de dubiedade da acusação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que procedimento fiscal foi descrito trata da infração de falta de recolhimento, tendo o agente do Fisco indicado como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto no 24.569/97, vigente à época dos fatos, observando-se ainda o disposto na § 7º, art. 91, da Lei no 18.185/2022. 2. Em relação à preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, contendo número, valores e descrição dos produtos relativos às notas fiscais objeto da autuação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. 3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei no 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/96 e Súmula 6 do Conat. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente de Câmara